



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-73.1996.815.0331.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *4ª Vara da Comarca de Santa Rita.*

**Apelante** : *Estado da Paraíba.*

**Procuradora** : *Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.*

**Apelada** : *Cerâmica Tibiri LTDA.*

---

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. TERMO *A QUO* PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. FINAL DO LAPSO TEMPORAL ANUAL. SÚMULA Nº 314 DO STJ. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- É quinquenal o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional.

- Quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, decorrido este lapso temporal, determinará o arquivamento dos autos.

- O prazo prescricional não se inicia no período de suspensão, uma vez que tal medida tem como escopo assegurar tempo razoável para que a Fazenda Pública adote as providências necessárias para dar andamento regular ao feito.

- Na verdade, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314: “**Súmula nº 314, STJ.** *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

- É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, que, inclusive, prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- Quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a cinco anos, sem promover o devido impulso, inafastável é o reconhecimento da prescrição, tal como constou da sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proveniente da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** movida pela Fazenda Pública em face da Cerâmica Tibiri LTDA, reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto da lide, julgando extinta a ação executória.

Consta dos autos que em 20/02/1992, o Estado da Paraíba ingressou com a presente **Execução Fiscal** em desfavor da Cerâmica Tibiri LTDA, referente à Dívida Ativa constante na Certidão de nº 012-8, que foi devidamente constituída em 14.01.1992 (fls. 03).

Iniciado o feito, a citação da parte executada fora ordenada, tendo sido efetivada em 22 de abril de 1992 (fls. 4v).

Não localizando bens em nome do devedor, foi o Estado intimado para requerer o que entendesse de direito, quedando-se inerte (fls. 35), ocasionando a suspensão do feito por um ano pelo magistrado, em 27/03/2003, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, em 15 de agosto de 2000.

Em 09/07/2012, o juízo *a quo* determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre os efeitos da incidência do art. 40, §4º da LEF (fls. 39).

Sentenciando o feito, a Magistrada extinguiu a presente execução fiscal, decretando a prescrição do crédito tributário ora em execução

(fls. 46/47).

Insatisfeito, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório (fls. 48/55), aduzindo, em suma, a inexistência de desídia da Fazenda Pública Estadual. Defende, ainda, a inexistência de intimação válida da Fazenda Pública, sustentando que esta não foi efetivada após a suspensão do processo/decisão de arquivamento provisório. Requer, pois, a reforma da sentença em face da não configuração da prescrição, determinando, por conseguinte, o regular processamento do feito executório.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 73).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 77/81) por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a respectiva intervenção.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame e do apelo, passando à apreciação conjunta de seus argumentos.

Consoante relatado, o Estado da Paraíba, insatisfeito com a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 012-8, interpôs recurso de apelação alegando violação ao procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não houve a sua intimação acerca da suspensão do processo e do arquivamento dos autos.

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 174, que “a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Por outro lado, há de se registrar que a Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso, conforme preceitua o art. 40 da referida Lei:

*“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.*

*§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

*§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministério de Estado da Fazenda” (grifo nosso).*

Desse modo, verifica-se que o prazo prescricional não se inicia no período de suspensão, uma vez que tal medida tem como escopo assegurar tempo razoável para que a Fazenda Pública adote as providências necessárias para dar andamento regular ao feito.

Assim, a supramencionada prescrição intercorrente somente se configura após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do final da suspensão e, para sua configuração basta a ausência de realização de ato

processual visando o prosseguimento da execução, desde que inexista causa de interrupção ou suspensão de sua contagem.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

*“Súmula nº 314, STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.

No caso em disceptação, verificou-se a prescrição, haja vista a paralisação do feito foi por mais de cinco anos após o decurso do prazo de 01 (um) ano de suspensão.

Além disso, em que pese no caso dos autos não ter ocorrido o efetivo arquivamento, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que arquivamento decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.*

*Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.*

*3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso*

*temporal.*

*4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – (grifo nosso).*

Em igual sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DE NORMA ANTERIOR AO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE RECURSAL QUE DEVE RESPEITAR O TEMPUS REGIT ACTUM. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, CAPUT, E PARÁGRAFOS, DA LEI 6.830/80. DECRETAÇÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA MÁXIMA CORTE INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO A SER REALIZADO DE ACORDO COM O NOVO CPC. RECURSO QUE CONFRONTA TESE SUMULADA. VIABILIDADE DE JULGAMENTO ISOLADO. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.*

*- “ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada .” (Código de Processo Civil de 2015).*

*- “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça).*

*- “(...). O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos*

*termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.(...).*

*(STJ - AgRg no AREsp 169.694/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).*

*- “Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores , partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial” (Enunciado Administrativo nº 4, do Superior Tribunal de Justiça)”*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003779420038150511, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 01-09-2016)*

No caso posto, a suspensão do processo findou-se em 27 de março de 2004 (fls. 37), permanecendo o feito paralisado por mais de 8 (oito) anos sem qualquer manifestação da Fazenda. Via de consequência, determinou a Magistrada a quo a intimação do ente público para se manifestar acerca da aplicação do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 39).

O Estado da Paraíba apresentou petição, às fls. 40/41, requerendo a efetivação de penhora *on line* nas contas da executada, sem, contudo, tecer qualquer consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, como visto acima. Ainda, seguindo o mesmo raciocínio, o Tribunal da Cidadania entende que não é necessária a intimação pessoal da decisão de suspensão. Vejamos:

***“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO DESPACHO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 314/STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão e ao arquivamento dos autos, em decorrência do disposto no art. 40, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula nº 314/STJ. Agravo regimental improvido”. (STJ; AgRg-Ag-REsp 235.644; Proc. 2012/0203320-1; MA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins;***

*Julg. 06/11/2012; DJE 14/11/2012) – (grifo nosso).*

Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a cinco anos, sem promover o devido impulso, inafastável é o reconhecimento da prescrição, tal como constou da sentença.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀO APELO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**